



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600535-90.2024.6.21.0050
Procedência: 050º ZONA ELEITORAL DE SÃO JERÔNIMO/RS
Recorrente: PAULA HELLWIG OLIVEIRA
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE PELO CANDIDATO. DESÍDIA DO PARTIDO. ARGUMENTO QUE NÃO TEM APTIDÃO PARA MITIGAR A RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO E DO PARTIDO POLÍTICO PELO REGISTRO. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.504/1997 E NO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PAULA HELLWIG



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

OLIVEIRA contra sentença prolatada pelo Juízo da 050ª Zona Eleitoral de São Jerônimo, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo PT, no Município de Arroio dos Ratos, sob o fundamento de que ela não comprovou sua filiação partidária pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, condição necessária de elegibilidade.

Irresignada, alega que “apesar e ter assinado sua ficha de filiação e dado ciência aos dirigentes partidários de sua intenção de participar do pleito, desde 05/03, os mesmos não tomaram as devidas providências de promover a checagem necessária e conferência da presença do nome do Recorrente nas listagens do FILIA, o que ocorreu por desídia do partido e falta total de preparo, dificuldades no acesso aos sistemas de internet e outros tantos problemas que ocorrem na política interiorana”. Aponta, ainda, que a informação do partido e seus gestores é que, no ato de envio, o sistema estava “congestionado”, sem condições de envio. Aliado a este problema está a dificuldade em acesso à internet nas pequenas cidades brasileiras, fato que se repete em nossa cidade” Junta Ata de Reunião e ficha de filiação. (ID 45710586)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, a recorrente não está filiada a partido político.

Ocorre que os argumentos e documentos apresentados, consoante bem analisados pelo Juíza eleitoral, não se afiguram aptos a comprovar sua filiação. Confira-se:

Assim, para provar a sua filiação à época devida na legislação eleitoral juntou “Lista de Presença” e “Ata” datada de 07/12/2023, na qual consta o nome e assinatura da Requerente; “Declaração Particular” sem data do secretário de organização do PT; “Ficha do Filiado”; “Lista dos Filiados dos anos de 2022 e 2023”, no entanto, **todos são documentos produzidos unilateralmente pela agremiação partidária e não se revestem de fé pública.**

(...)

Portanto, **cabia à Candidata verificar se o partido incluiu o seu nome de forma tempestiva na relação de filiados, cuja consulta é disponível junto à página do TSE e do respectivo TRE, a partir do Sistema FILIA**, informação que também poderia ter sido obtida, pessoalmente, seja junto ao seu partido, seja no Cartório Eleitoral responsável pelo seu atual domicílio eleitoral, podendo, inclusive, como citado no artigo supra, requerer que a agremiação regularizasse a sua filiação no sistema, no caso de desídia ou má-fé, de forma tempestiva, diante o seu interesse em candidatar-se.

Tratando-se a Candidata de pessoa que pretende disputar as eleições, tal diligência era imprescindível, pois única forma de resguardar a sua condição de filiada para postular cargo público e preencher a condição de elegibilidade exigida por lei, o que, no caso, não fez a tempo, e cuja documentação, agora juntada, não tem o efeito de suprir tal omissão, com a intenção de filiação pretérita. (ID 45710580 - g.n.)

Nessa linha:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO A VEREADOR. REGISTRO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA TEMPESTIVA NÃO COMPROVADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS UNILATERAIS.** SÚMULA Nº 20/TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS NOS 30 E 52. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. **Ficha de filiação partidária, relação interna de filiados do sistema Filia e ata de reunião são inaptas a demonstrar o ingresso nos quadros de partido político, por se caracterizarem como documentos unilaterais.** Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento.(TSE. AgR-REspEI nº 0600302-45.2020.6.08.0002, Rel. Ministro Edson Fachin, acórdão publicado em 14/12/2020 - g. n.)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ART. 9º, CAPUT, DA LEI N. 9.504/97. NÃO COMPROVADA A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA UNILATERAL. DESTITUÍDOS DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA N. 20 DO TSE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO. (...) 3. O art. 9º, caput, da Lei n. 9.504/97 dispõe que o candidato deve comprovar a oportuna filiação pelo prazo mínimo de 6 meses antes do pleito. Conforme definido em precedentes jurisprudenciais, a comprovação da filiação partidária deve ser realizada por meio do sistema Filia. Ausente tal anotação, servirão de prova do vínculo partidário apenas aqueles documentos que não tenham sido produzidos de forma unilateral, destituídos de fé pública, nos termos do disposto na Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral. 4. **Apresentação de ficha de filiação, registro no DivulgaCand, fotos de participação em eventos da grei, declaração de dirigente partidário e comprovante da desfiliação de partido anterior, além de documento referente a curso para vereador, todos documentos produzidos de maneira unilateral, carentes de fé pública,** inaptos para demonstrar o vínculo de filiação partidária dentro do prazo estabelecido para o pleito de 2020. Desatendido o requisito do art. 9º da Lei n. 9.504/97 e art. 10, caput, da Resolução TSE n. 23.609/19.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. Desprovemento. (TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 0600165-10.2020.6.21.0129, Rel. Des. Eleitoral Rafael Da Cas Maffini, acórdão publicado em 29/10/2020 - *g. n.*)

Ademais, esse egrégio Tribunal entendeu em decisão recente que “Os argumentos de desídia do partido e dificuldades técnicas não têm aptidão para mitigar a responsabilidade do candidato e do partido político pelo registro, atualização e conferência dos dados no Fila, na forma do art. 14-A da Resolução TSE n. 23.596/19.” Confira-se:

Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso. Registro de candidatura. Indeferido. Ausência de filiação partidária. Não comprovada por documentos idôneos. Não atendida condição de elegibilidade. Desprovemento.

I. CASO EM EXAME

1.1. Interposição contra a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, em razão da ausência de filiação partidária, conforme exigido pelo art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal.

1.2. O recorrente alega que está filiado à agremiação, mas que, por desídia do partido, sua filiação não foi registrada no sistema de filiação partidária (Fila), requerendo o provimento do recurso para deferir o registro de candidatura.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Verificar se os documentos apresentados pelo recorrente são aptos a comprovar sua filiação partidária, considerando a ausência de registro no sistema Fila.

2.2. Analisar a aplicabilidade da jurisprudência consolidada acerca da insuficiência de documentos unilaterais como prova de filiação partidária.

III. RAZÕES DE DECIDIR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3.1. A filiação partidária deve ser comprovada por registro no sistema Filia ou por documentos que não sejam unilaterais e desprovidos de fé pública, conforme a Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

3.2. O TSE consolidou sua jurisprudência no sentido de que a mera ficha de filiação, lista de presença e atas de reuniões não servem como prova de tempestiva filiação partidária, uma vez que se caracterizam como documentos produzidos de forma unilateral e destituídos de fé pública. Mesmo entendimento aplicável às listagens e planilhas internas de filiados mantidas pela agremiação.

3.3. A ausência do nome do recorrente no sistema Filia e no sistema de gerenciamento de informações partidárias (SGIP) reforça a falta de comprovação válida de filiação partidária. Não atendida a condição de elegibilidade prevista no art. 9º da Lei n. 9.504/97 e no art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/19.

3.4. Os argumentos de desídia do partido e dificuldades técnicas não têm aptidão para mitigar a responsabilidade do candidato e do partido político pelo registro, atualização e conferência dos dados no Filia, na forma do art. 14-A da Resolução TSE n. 23.596/19.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Desprovemento do recurso.

Tese de julgamento: "A prova do vínculo partidário deve ser realizada por meio de certidão extraída do sistema de filiação partidária (Filia) e, ausente tal registro, são admitidos outros documentos que não tenham sido produzidos de forma unilateral ou destituídos de fé pública pelo eleitor e pelo partido político, nos termos da Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral".

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 14, § 3º, inc. V; Lei n. 9.504/97, art. 9º; Resolução TSE n. 23.609/19, arts. 10 e 28, § 1º; Resolução TSE n. 23.596/19, art. 14-A (...). (Recurso Eleitoral 060009287/RS, Relator(a) Des. Mario Crespo Brum, Acórdão de 03/09/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 380, data 04/09/2024 -g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, **os documentos coligidos aos autos não são aptos a fazer prova de que a recorrente estaria filiada ao PT** de São Jerônimo no prazo mínimo previsto no art. 9º da Lei n. 9.504/97 e no art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/19.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM